

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
82/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o
Jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 82/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o Jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

António Manuel Venâncio, Recorrente, e Jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, pelo Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Correio da Manhã publicou, no dia 21 de Março de 2008, uma notícia intitulada “1400 Compraram Curso de Engenharia”, na qual se publicitava a passagem “administrativa” de 1400 bacharéis a licenciados, ocorrida no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra (ISEC).

3.2 Confrontado com esta notícia, o Recorrente, um ex-aluno, que frequentou um curso de bacharelato no ISEC, encontrando-se entre os 1400 alunos que viram o seu grau académico equiparado à licenciatura, sentiu que foi posto em causa o seu bom nome. Em consequência, decidiu exercer direito de resposta nas páginas do Correio da Manhã.

3.3 O Correio da Manhã decidiu, não obstante, não proceder à publicação do texto, por considerar que o direito de resposta em análise não estaria de acordo com a legislação em vigor. Essa recusa originou a interposição de recurso junto da ERC, que se concluiu com a Deliberação n.º 60/DR-I/2008, na qual foi dado provimento ao recurso apresentado.

3.4 Notificado da *supra* referida Deliberação, o Recorrido publicou o texto de resposta do Recorrente na edição de dia 25 de Maio de 2008.

3.5 De facto, o texto foi publicado na secção “Sociedade”, mais precisamente na página 21 do jornal, ocupando o espaço correspondente a meia página, que partilha apenas com um anúncio publicitário colocado na metade inferior da página.

3.6 Verifica-se que a publicação contém a menção de que foi efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, seguindo-se o texto do Recorrente. Não obstante, verifica-se que o Correio da Manhã procedeu a uma alteração do seu formato. Isto porque, alternadas com o “texto corrido”, o Recorrente apresentou duas tabelas respeitantes ao número de disciplinas e de horas ministradas, por disciplina, antes e depois da introdução do processo de Bolonha, tendo o Correio da Manhã omitido a publicação dessas tabelas e, em seu lugar, transcrito apenas os resultados dos cálculos nelas constantes.

3.7 Entendeu o Recorrente que a publicação efectuada pelo Recorrido não cumpre na íntegra a Deliberação aprovada pela ERC. Por essa razão, o Recorrente solicitou, novamente, a intervenção da ERC, em 30 de Maio de 2008.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente solicitou a intervenção da ERC, por considerar que a publicação do seu texto de resposta pelo Correio da Manhã não foi conforme ao conteúdo da Deliberação 60/DR-I/2008, que previamente havia decidido esta questão.

4.2 Na comunicação remetida a esta Entidade, o Recorrido fornece cópia de missiva enviada ao Correio da Manhã na qual explicita que o seu descontentamento prende-se com omissão de publicação das tabelas constantes do texto de resposta, uma vez que a Deliberação 60/DR-I/2008 concluiu pela sua admissibilidade.

4.3 Mais informa o Recorrente que só se considerará satisfeito com a publicação integral do texto em causa.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Correio da Manhã remeteu missiva à ERC, datada de 12 de Junho de 2008, pela qual veio apresentar a sua defesa.

5.2 O Recorrido sustenta que o conteúdo dispositivo da Deliberação não obrigava à publicação das referidas tabelas. Assim, transcreve para a sua exposição o ponto VIII, da referida Deliberação:

«O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.
2. O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.»

5.3 Refere o Recorrido que a publicação dos números que constavam das tabelas foi um “acréscimo”, uma vez que no seu entendimento, tal não resulta da Deliberação.

5.4 Alega o Recorrido, que “tal como nas sentenças, também nas deliberações, a parte referente à análise e fundamentação das mesmas não contém em si mesmo injunções de qualquer tipo, já que tal desiderato cumpre à parte dispositiva da sentença ou deliberação.”

5.5 Assim, sustenta o Correio da Manhã que cumpriu com a obrigação de “publicação do texto de resposta”, inexistindo, nos termos notificados, qualquer outra diferente que implicasse cumprir.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Na análise do presente caso, cumpre, em primeiro lugar, aferir aquilo a que o Recorrente estava obrigado pela Deliberação 60/DR-I/2008.

7.2 Sustenta o Recorrente que apenas está obrigado a respeitar o conteúdo “dispositivo” da Deliberação. De acordo com a sua argumentação, seria lícito ignorar o conteúdo global da Deliberação, observando apenas a parte final respeitante à deliberação em sentido restrito.

7.3 Para estruturar o seu raciocínio, o Recorrido apela às sentenças judiciais, referindo que a parte respeitante à análise e fundamentação das mesmas não contém em si mesmo injunções de qualquer tipo.

7.4 Ora, conforme consta do Código de Processo Civil (cfr. art. 668º, n.º 1, al. c)), é nula a sentença, cuja parte decisória esteja em contradição com os seus fundamentos. Revela-se, portanto, *a contrario*, da maior importância atender à fundamentação para interpretar o conteúdo da decisão.

7.5 O Recorrido foi notificado da Deliberação, na sua versão integral, e não apenas das suas conclusões. Da leitura do texto do documento resultam duas conclusões imediatas: i) o Conselho considerou admissível a inserção de tabelas no texto de resposta; ii) a obrigação de publicação do texto de resposta do Recorrente não se refere apenas às palavras e expressões, reporta-se ao texto tal como remetido pelo Recorrente ao Recorrido, o qual incluía, de facto, duas tabelas.

7.6 Ainda que se observasse apenas a parte decisória da Deliberação, poderia ler-se o seguinte: “*O conselho delibera (...) determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente...*”. Ora, por texto de resposta do Recorrido deve entender-se a sua resposta, tal qual o Recorrido enviou ao Recorrente (sublinhado acrescentado no texto).

7.7 Ademais, se o Correio da Manhã tinha interpretação diversa da Deliberação, não se vislumbra porque razão publicou, apenas parcialmente, os dados constantes das tabelas. De facto, se a isso não estivesse obrigado, a sua conduta deveria ser apreciada como um incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, uma vez que redundaria numa alteração injustificada do texto de resposta do Recorrente.

7.8 No processo civil, em caso de dúvida, pode qualquer das partes pedir a esclarecimento da sentença. Ora, se o Recorrido assim o tivesse solicitado, também a ERC se teria disposto a clarificar o sentido de decisão, embora este resultasse já da Deliberação, considerada no seu todo – como bem visto acima.

7.9 Pelo exposto, conclui-se que não assiste razão ao Recorrido, sendo a Deliberação suficientemente clara, quer na sua fundamentação (que deve ser atendida, no mínimo, para efeitos de interpretação da parte decisória), quer nas injunções dirigidas ao Recorrido, consideradas de modo isolado. Isto porque a obrigação de publicação do texto de resposta do Recorrente refere-se, naturalmente, ao texto, tal como enviado pelo Recorrente, ou seja, com duas tabelas integradas na sua estrutura e que o Correio da Manhã indevidamente omitiu aquando da publicação.

7.10 Isto dito, importa determinar a consequência do erro de interpretação do conteúdo da Deliberação n.º 60/DR-I/2008, que resultou numa publicação aparentemente imperfeita do texto de resposta do Recorrente.

7.11 Importa referir que, não obstante o Correio da Manhã ter omitido a inserção das tabelas constantes do texto de resposta do Recorrente, transpôs para o texto publicado a informação essencial que nelas estava contida, ainda que de modo resumido. Aliás, nem o Recorrente veio alegar qualquer imprecisão com respeito à transposição dos dados constantes das suas tabelas.

7.12 Por outro lado, cabe considerar a opção seguida pelo Recorrido que publicou o texto de resposta em página ímpar, na sua parte superior. A página onde foi publicado o texto de resposta comporta, para além da sua publicação, apenas um anúncio publicitário, devendo reconhecer-se que a ausência de outras notícias leva ao aumento do destaque conferido ao texto do Recorrente.

7.13 Assim, o relevo conferido, voluntariamente, pelo Recorrido ao texto de resposta do Recorrente contribui para atenuar (e à luz de uma ponderação assente na razoabilidade) o desvalor da não inserção das tabelas do Recorrente no texto de resposta. Em consequência, revela-se excessivo, e por isso violador do princípio da proporcionalidade e necessidade, determinar ao Recorrido a republicação do texto de resposta.

7.14 Pelo que, apesar de não assistir razão ao Correio da Manhã quanto à interpretação efectuada da Deliberação n.º 60/DR-I/2008, o Conselho Regulador considera que, em concreto, o texto de resposta do Recorrente foi publicado em

condições de visibilidade e destaque aptas a assegurar a dignidade e o conhecimento da sua versão sobre os factos

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por António Venâncio contra o Jornal “Correio da Manhã”, por alegada publicação deficiente do direito de resposta do Recorrente, em cumprimento da Deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º 60/DR-I/2008 o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso apresentado por considerar que, apesar do cumprimento imperfeito da Deliberação por parte do Recorrido, a publicação do texto de resposta revelou-se, em concreto, apta a assegurar a razão de ser e fundamento próprios do exercício deste direito.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
82/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o
Jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 82/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o Jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

António Manuel Venâncio, Recorrente, e Jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, pelo Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Correio da Manhã publicou, no dia 21 de Março de 2008, uma notícia intitulada “1400 Compraram Curso de Engenharia”, na qual se publicitava a passagem “administrativa” de 1400 bacharéis a licenciados, ocorrida no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra (ISEC).

3.2 Confrontado com esta notícia, o Recorrente, um ex-aluno, que frequentou um curso de bacharelato no ISEC, encontrando-se entre os 1400 alunos que viram o seu grau académico equiparado à licenciatura, sentiu que foi posto em causa o seu bom nome. Em consequência, decidiu exercer direito de resposta nas páginas do Correio da Manhã.

3.3 O Correio da Manhã decidiu, não obstante, não proceder à publicação do texto, por considerar que o direito de resposta em análise não estaria de acordo com a legislação em vigor. Essa recusa originou a interposição de recurso junto da ERC, que se concluiu com a Deliberação n.º 60/DR-I/2008, na qual foi dado provimento ao recurso apresentado.

3.4 Notificado da *supra* referida Deliberação, o Recorrido publicou o texto de resposta do Recorrente na edição de dia 25 de Maio de 2008.

3.5 De facto, o texto foi publicado na secção “Sociedade”, mais precisamente na página 21 do jornal, ocupando o espaço correspondente a meia página, que partilha apenas com um anúncio publicitário colocado na metade inferior da página.

3.6 Verifica-se que a publicação contém a menção de que foi efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, seguindo-se o texto do Recorrente. Não obstante, verifica-se que o Correio da Manhã procedeu a uma alteração do seu formato. Isto porque, alternadas com o “texto corrido”, o Recorrente apresentou duas tabelas respeitantes ao número de disciplinas e de horas ministradas, por disciplina, antes e depois da introdução do processo de Bolonha, tendo o Correio da Manhã omitido a publicação dessas tabelas e, em seu lugar, transcrito apenas os resultados dos cálculos nelas constantes.

3.7 Entendeu o Recorrente que a publicação efectuada pelo Recorrido não cumpre na íntegra a Deliberação aprovada pela ERC. Por essa razão, o Recorrente solicitou, novamente, a intervenção da ERC, em 30 de Maio de 2008.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente solicitou a intervenção da ERC, por considerar que a publicação do seu texto de resposta pelo Correio da Manhã não foi conforme ao conteúdo da Deliberação 60/DR-I/2008, que previamente havia decidido esta questão.

4.2 Na comunicação remetida a esta Entidade, o Recorrido fornece cópia de missiva enviada ao Correio da Manhã na qual explicita que o seu descontentamento prende-se com omissão de publicação das tabelas constantes do texto de resposta, uma vez que a Deliberação 60/DR-I/2008 concluiu pela sua admissibilidade.

4.3 Mais informa o Recorrente que só se considerará satisfeito com a publicação integral do texto em causa.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Correio da Manhã remeteu missiva à ERC, datada de 12 de Junho de 2008, pela qual veio apresentar a sua defesa.

5.2 O Recorrido sustenta que o conteúdo dispositivo da Deliberação não obrigava à publicação das referidas tabelas. Assim, transcreve para a sua exposição o ponto VIII, da referida Deliberação:

«O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.
2. O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.»

5.3 Refere o Recorrido que a publicação dos números que constavam das tabelas foi um “acréscimo”, uma vez que no seu entendimento, tal não resulta da Deliberação.

5.4 Alega o Recorrido, que “tal como nas sentenças, também nas deliberações, a parte referente à análise e fundamentação das mesmas não contém em si mesmo injunções de qualquer tipo, já que tal desiderato cumpre à parte dispositiva da sentença ou deliberação.”

5.5 Assim, sustenta o Correio da Manhã que cumpriu com a obrigação de “publicação do texto de resposta”, inexistindo, nos termos notificados, qualquer outra diferente que implicasse cumprir.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Na análise do presente caso, cumpre, em primeiro lugar, aferir aquilo a que o Recorrente estava obrigado pela Deliberação 60/DR-I/2008.

7.2 Sustenta o Recorrente que apenas está obrigado a respeitar o conteúdo “dispositivo” da Deliberação. De acordo com a sua argumentação, seria lícito ignorar o conteúdo global da Deliberação, observando apenas a parte final respeitante à deliberação em sentido restrito.

7.3 Para estruturar o seu raciocínio, o Recorrido apela às sentenças judiciais, referindo que a parte respeitante à análise e fundamentação das mesmas não contém em si mesmo injunções de qualquer tipo.

7.4 Ora, conforme consta do Código de Processo Civil (cfr. art. 668º, n.º 1, al. c)), é nula a sentença, cuja parte decisória esteja em contradição com os seus fundamentos. Revela-se, portanto, *a contrario*, da maior importância atender à fundamentação para interpretar o conteúdo da decisão.

7.5 O Recorrido foi notificado da Deliberação, na sua versão integral, e não apenas das suas conclusões. Da leitura do texto do documento resultam duas conclusões imediatas: i) o Conselho considerou admissível a inserção de tabelas no texto de resposta; ii) a obrigação de publicação do texto de resposta do Recorrente não se refere apenas às palavras e expressões, reporta-se ao texto tal como remetido pelo Recorrente ao Recorrido, o qual incluía, de facto, duas tabelas.

7.6 Ainda que se observasse apenas a parte decisória da Deliberação, poderia ler-se o seguinte: “*O conselho delibera (...) determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente...*”. Ora, por texto de resposta do Recorrido deve entender-se a sua resposta, tal qual o Recorrido enviou ao Recorrente (sublinhado acrescentado no texto).

7.7 Ademais, se o Correio da Manhã tinha interpretação diversa da Deliberação, não se vislumbra porque razão publicou, apenas parcialmente, os dados constantes das tabelas. De facto, se a isso não estivesse obrigado, a sua conduta deveria ser apreciada como um incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, uma vez que redundaria numa alteração injustificada do texto de resposta do Recorrente.

7.8 No processo civil, em caso de dúvida, pode qualquer das partes pedir a esclarecimento da sentença. Ora, se o Recorrido assim o tivesse solicitado, também a ERC se teria disposto a clarificar o sentido de decisão, embora este resultasse já da Deliberação, considerada no seu todo – como bem visto acima.

7.9 Pelo exposto, conclui-se que não assiste razão ao Recorrido, sendo a Deliberação suficientemente clara, quer na sua fundamentação (que deve ser atendida, no mínimo, para efeitos de interpretação da parte decisória), quer nas injunções dirigidas ao Recorrido, consideradas de modo isolado. Isto porque a obrigação de publicação do texto de resposta do Recorrente refere-se, naturalmente, ao texto, tal como enviado pelo Recorrente, ou seja, com duas tabelas integradas na sua estrutura e que o Correio da Manhã indevidamente omitiu aquando da publicação.

7.10 Isto dito, importa determinar a consequência do erro de interpretação do conteúdo da Deliberação n.º 60/DR-I/2008, que resultou numa publicação aparentemente imperfeita do texto de resposta do Recorrente.

7.11 Importa referir que, não obstante o Correio da Manhã ter omitido a inserção das tabelas constantes do texto de resposta do Recorrente, transpôs para o texto publicado a informação essencial que nelas estava contida, ainda que de modo resumido. Aliás, nem o Recorrente veio alegar qualquer imprecisão com respeito à transposição dos dados constantes das suas tabelas.

7.12 Por outro lado, cabe considerar a opção seguida pelo Recorrido que publicou o texto de resposta em página ímpar, na sua parte superior. A página onde foi publicado o texto de resposta comporta, para além da sua publicação, apenas um anúncio publicitário, devendo reconhecer-se que a ausência de outras notícias leva ao aumento do destaque conferido ao texto do Recorrente.

7.13 Assim, o relevo conferido, voluntariamente, pelo Recorrido ao texto de resposta do Recorrente contribui para atenuar (e à luz de uma ponderação assente na razoabilidade) o desvalor da não inserção das tabelas do Recorrente no texto de resposta. Em consequência, revela-se excessivo, e por isso violador do princípio da proporcionalidade e necessidade, determinar ao Recorrido a republicação do texto de resposta.

7.14 Pelo que, apesar de não assistir razão ao Correio da Manhã quanto à interpretação efectuada da Deliberação n.º 60/DR-I/2008, o Conselho Regulador considera que, em concreto, o texto de resposta do Recorrente foi publicado em

condições de visibilidade e destaque aptas a assegurar a dignidade e o conhecimento da sua versão sobre os factos

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por António Venâncio contra o Jornal “Correio da Manhã”, por alegada publicação deficiente do direito de resposta do Recorrente, em cumprimento da Deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º 60/DR-I/2008 o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso apresentado por considerar que, apesar do cumprimento imperfeito da Deliberação por parte do Recorrido, a publicação do texto de resposta revelou-se, em concreto, apta a assegurar a razão de ser e fundamento próprios do exercício deste direito.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira